



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família – 2º ano**  
**Exame (coincidências)**

**Dia: turma A**  
**23/01/2020**  
**Duração: 90 minutos**

### I

Carla e Eduardo contraíram casamento civil, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial:

a) Que a eventual esterilidade de um dos cônjuges não é relevante para efeitos de anulação do casamento e, uma vez decorridos três anos desde o matrimónio, deixa de ser atendível qualquer impedimento enquanto causa de invalidade;

b) Que os bens levados para o casamento são próprios e os bens adquiridos a qualquer título na constância do matrimónio são comuns, cabendo a administração dos bens àquele dos dois cônjuges que os tiver levado ou adquirido;

c) Que, no caso de separação de facto e após esta, os imóveis próprios podem ser livremente alineados pelo seu único proprietário;

d) Que não é admitido o divórcio e, no caso de separação de pessoas e bens, a partilha é feita segundo o regime da separação de bens.

(3 v.) 1. Analise a cláusula a).

(3 v.) 2. Aprecie a cláusula b), sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(3 v.) 3. Pronuncie-se sobre a cláusula c).

(3 v.) 4. Tome posição sobre a cláusula d).

### II (5 v.)

Configurando a hipótese de se divorciarem, Manuel e Teresa, pais de Domingos e Fernando, gémeos de 10 anos de idade, estão a pensar em fazer o seguinte acordo: “Os filhos continuarão a residir na casa actual. Estará também com eles na casa a mãe durante a primeira quinzena de cada mês e o pai durante a segunda quinzena. O progenitor exercerá em exclusivo as responsabilidades parentais sobre os filhos durante o período que residir com eles. A partir dos 14 anos, os filhos ficarão à guarda da sua tia Alexandra, mas poderão decidir livremente sobre a sua própria vida sexual e religiosa”. *Quid iuris?*

### III (3 v.)

Um dia antes de começarem a viver em união de facto, Berto e Helena declararam que estariam reciprocamente vinculados aos deveres de fidelidade e de coabitação e que, no caso de morte de Berto, proprietário da casa de morada de família, Helena só poderia permanecer nesta pelo prazo de três anos. Tome posição sobre a validade do que foi acordado.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### I

1. Primeira parte: a eventual esterilidade poderia relevar no âmbito do erro-vício (artigos 1631º, alínea b), e 1636º do CC), mas os nubentes excluem legitimamente a sua essencialidade subjectiva, que constitui requisito do erro.

Segunda parte: é inválida (cf. artigo 294º): como resulta do regime cuidado dos impedimentos matrimoniais (cf., nomeadamente, artigos. 1596º e 1600º), trata-se de matéria imperativa. Ora, os nubentes pretendem estipular limitação de prazo na propositura de acção em todos os casos, quando a lei apenas estabelece limitação similar em alguns (cf. artigo 1643º, n.º 1, alínea a), 2ª parte, e alínea b)).

2. Na primeira parte, os nubentes estipulam validamente regime atípico (artigo 1698º do CC), isto no pressuposto de que a comunhão não abrange os bens imperativamente incomunicáveis (cf. artigo 1699º, n.º 1, alínea d) do CC). O regime estipulado é atípico por se desviar do regime típico da separação de bens, ao prever a existência de bens comuns; do regime típico da comunhão geral de bens, por consagrar toda uma categoria de bens próprios (quando a comunhão geral pressupõe a excepcionalidade destes); e do regime típico da comunhão de adquiridos, em virtude de se prever uma comunicabilidade que abrange frutos de bens próprios e bens adquiridos a título gratuito na constância do matrimónio (cf. artigos 1722º, n.º 1, alínea b), 1722º, n.º 1, alínea c), 1726º e 1728º).

Na segunda parte, a cláusula viola o artigo. 1699º, n.º 1, alínea c), desde logo por não respeitar a regra geral do artigo 1678º, n.º 3, quanto aos bens adquiridos na constância do matrimónio a título oneroso.

3. O artigo 1682º-A do CC, imperativo por força do artigo 1699º, n.º 1, alínea c) (que abrange administração ordinária e extraordinária), aplica-se ainda que os cônjuges estejam separados de facto.

Deste modo, a alienação de imóveis carece sempre do consentimento dos dois cônjuges, por se estar perante regime atípico em que os frutos dos bens próprios pertencem à comunhão (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, 2018, p. 424).

4. A cláusula d) é inválida na parte que exclui a faculdade de divórcio, por força do mencionado artigo 294º do CC. Por um lado, à luz do artigo 36º, n.º 2, da CRP, é admissível a dissolução por divórcio de qualquer casamento, incluindo o católico. Por outro lado, o direito ao divórcio é irrenunciável. A irrenunciabilidade do direito decorre da sua conexão com a liberdade matrimonial e a tutela da personalidade: o divórcio permite a reacquirição da capacidade matrimonial e põe fim a um compromisso com alcance amplo no plano pessoal.

No entanto, a segunda parte da cláusula, ao estabelecer que a partilha se fará segundo um regime de bens diferente daquele que vigora para o casamento, é admissível. A regra de que a partilha se fará de acordo com o regime de bens que vigorou no casamento é supletiva. Sendo uma regra que se repercute sobre a titularidade dos bens, após a partilha, tem uma natureza similar à das regras que definem os regimes de bens. Note-se que vigora um princípio de liberdade em matéria de fixação do regime de bens, consagrado no artigo. 1698º do CC.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

A invalidade de algumas cláusulas não prejudica o que é estipulado no resto da convenção, por se aplicar o instituto da redução (artigo 292º do CC).

## II

Primeira parte da estipulação refere-se a “Child’s Nest”/”Ninho de Crianças”. Demarcar-se do modelo preferencial da lei portuguesa (artigo 1906, n.ºs 1 e 3, do CC), mas poderia ser homologada com base nos n.ºs 5 e 7 do artigo. 1906º.

Segunda parte da estipulação, sobre guarda a Alexandra: admissibilidade em abstracto, à luz do artigo 1907º (por estar em causa o segmento do n.º 1 que alude ao acordo; de notar que, pelo contrário, o preceito já suscita dúvidas de constitucionalidade na parcela que alude à decisão judicial, cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 73 e 234), mas não se dispensa apreciação pelo tribunal em concreto à luz do interesse da criança (cf. n.º 3 do artigo 1907º e início do n.º 7 do artigo 1906º, este aplicável por maioria de razão).

Segunda parte da estipulação, sobre decisão em matéria sexual e religiosa: as crianças estão sujeitas às responsabilidades parentais até se emanciparem ou atingirem a maioridade (artigo. 1877º). As responsabilidades parentais compreendem os poderes-deveres de direcção da educação (artigo 1878º, n.º 1); o n.º 2 do artigo 1878º não implica a “emancipação” dos filhos, com idade inferior a 18 anos, em certas áreas. No campo da vida sexual, há apenas regras especiais sobre planeamento familiar e interrupção voluntária da gravidez; no domínio da religião, a liberdade de autodeterminação é reconhecida só a partir dos 16. Este segmento da segunda parte da estipulação colide com regime imperativo, como decorre da natureza das responsabilidades parentais e dos artigos. 1699º, n.º 1, alínea b), e 1882º.

## III

O acordo corresponde ao que se designa por contrato de coabitação.

A estipulação de deveres que são específicos da união conjugal (cf. artigo 1672º do CC) é inválida, nos termos do artigo 294º. A lei não impõe tais deveres aos que vivem em união de facto; a sujeição aos mesmos de pessoas não casadas colide com a consagração do direito de celebrar casamento (na vertente negativa de direito de não casar, contrária a que se trate uma pessoa que não contraiu matrimónio como se estivesse casada); além disso, o carácter informal da união de facto não é suficiente para desencadear consequências tão profundas como as que decorrem do casamento. A segunda estipulação é igualmente inválida (à luz do artigo. 294º), por colidir com o disposto no artigo 5º da LUF, cuja estatuição em matéria de casa de morada de família assume carácter imperativo desde a redacção de 2010 (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., p. 541, em especial nota 1134).